

N. F. Nº - 217676.0132/17-5

NOTIFICADO - MAGAZINE LUIZA S/A.

NOTIFICANTE - JOSÉ SÉRGIO DE MELO ANDRADE

ORIGEM - IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/07/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0063-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FISCAL. Verificado que o início de vigência do descredenciamento do Autuado, data de 21/09/2017 às 16 horas e 31 minutos (16:31:00). Por sua vez, a Notificação Fiscal, em tela, foi lavrada na data de 21/09/2017, às 14 horas e 03 minutos (14:03:00), portanto antes do início da vigência do descredenciamento do Contribuinte Autuado. Assim, nos estritos termos da legislação, ao efetuar o lançamento do crédito tributário, o sujeito passivo estava autorizado ao recolhimento do ICMS antecipação parcial dos DANFE'S nºs 1524 e 1525, após a entrada das mercadorias no seu estabelecimento, que, aliás, o fez nos moldes da legislação na forma da documentação acostadas aos autos. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 21/09/2017, 14:03:00, refere-se à exigência de R\$18.067,60 de ICMS, acrescido da multa de 60% no valor de R\$10.840,56, que perfaz o montante de R\$28.908,16, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal (INFRAÇÃO 54.05.03), relativo às operações constantes dos DANFE'S nºs 2924 (fl. 5), 2925 (fl. 6), 2926 (fl. 7), 2927 (fl. 8) e 2928 (fl. 9), de emissão da ELETROLUX DO BRASIL S/A, estabelecida no Estado de Amazonas, com data de emissão em 30.08.2017 e destino ao Contribuinte Autuado, MAGAZINE LUIZA S/A, estabelecido neste Estado, conforme demonstrativo de débito de fls. 2 e 3 dos autos.

Enquadramento legal: Alínea "b", do inciso III, do art.332, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, c/c artigo 12-A, inciso III, do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.104/96, mais multa tipificada na alínea "d", inc. II, do art. 42, do mesmo diploma legal.

O notificado apresentou impugnação à fl. 15/19 do PAF, com manifestações e razões de requerimento de extinção nos moldes do art. 156, inc. I, do CTN, que a seguir passo a descrever:

Após transcrever os termos da notificação fiscal, diz que, em que pese o respeito devotado ao trabalho desenvolvido pela autoridade fiscal, entende que a autuação não merece prosperar, pelas razões que a seguir passo a expor:

• IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL

Registra que, no que concerne à competência de setembro de 2017, recolheu aos cofres estaduais a quantia de R\$1.300.315,00 à título de ICMS antecipação parcial, conforme diz comprovar o documento de arrecadação estadual e o seu respectivo comprovante de pagamento (doc. 2) de fl. 31 dos autos.

Neste ponto, ressalta que é possuidora, neste Estado, de Termo de Acordo (doc. 3) de fl. 35 dos autos, celebrado com a Secretaria da Fazenda, o qual diz autorizar a redução da base de cálculo do ICMS para determinadas mercadorias, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 7.799/00.

Assim, diz que, em conformidade com o que determina o citado Termo de Acordo, procedeu, no mês de setembro de 2017, ao recolhimento do ICMS antecipado com a devida redução da base de cálculo, nos moldes do Decreto nº 7.799/00.

Ressalta que, dentre a quantia recolhida ao Estado da Bahia, fizeram parte da apuração os valores de ICMS antecipado, relativo às Notas Fiscais autuadas – nº 2924, 2925, 2926, 2927 e 2928 – conforme diz corroborar a apuração do recolhimento antecipado do mês de setembro, constante do CD/Mídia (fl. 16), a qual diz discriminar pormenorizadamente todas as notas fiscais e respectivos valores recolhidos de ICMS antecipado, que perfizeram o montante de R\$1.300.315,00.

Portanto, diz que o ICMS antecipado relativo às Notas Fiscais nº 2924, 2925, 2926, 2927 e 2928, já foi devidamente recolhido aos cofres estaduais, sem qualquer descumprimento à legislação fiscal, motivo pelo qual, aduz que não que se cogitar a imposição de multa e muito menos da cobrança de ICMS já recolhido.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que seja declarada a improcedência total da autuação, com a baixa do débito, tendo em vista que este já se encontra extinto nos moldes do art. 156, I, do CTN.

À fl. 37, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

No mérito, a Notificação Fiscal, lavrada em 21/09/2017, 14:03:00, refere-se à exigência de R\$18.067,60 de ICMS, acrescido da multa de 60% no valor de R\$10.840,56, que perfaz o montante de R\$28.908,16, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal (INFRAÇÃO 54.05.03), relativo às operações constantes dos DANFE'S nºs 2924 (fl. 5), 2925 (fl. 6), 2926 (fl. 7), 2927 (fl. 8) e 2928 (fl. 9), de emissão da ELETROLUX DO BRASIL S/A, estabelecida no Estado de Amazonas, com data de emissão em 30.08.2017 e destino ao Contribuinte Autuado, MAGAZINE LUIZA S/A, estabelecido neste Estado, conforme demonstrativo de débito de fls. 2 e 3 dos autos.

Enquadramento legal: Alínea “b”, do inciso III, do art.332, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, c/c artigo 12-A, inciso III, do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.104/96, mais multa tipificada na alínea “d”, inc. II, do art. 42, do mesmo diploma legal.

A notificação fiscal resultou de uma ação fiscal realizada por Agente de Tributos lotado na Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Região Norte – IFMT NORTE, em operação de trânsito de mercadoria no Posto Fiscal Francisco Hereda, em que culminou na lavratura da NOTIFICAÇÃO FISCAL – TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em tela, tendo como indícios de falta de pagamento do ICMS – Antecipação Parcial - referente às mercadorias oriundas da empresa ELETROLUX DO BRASIL S/A, CNPJ/MF 76.487.032/0054-37, estabelecida no Estado de Amazonas, com destino a empresa autuada a MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ/MF 47.960.950/0754-82, I.E. 101.489.007, através dos DANFE'S nºs 2924 (fl. 5), 2925 (fl. 6), 2926 (fl. 7), 2927 (fl. 8) e 2928 (fl. 9), por meio do Modal Rodoviário, com apuração do débito na forma do demonstrativo de fls. 2 e 3 dos autos.

O sujeito passivo traz de argumento de defesa, em relação aos termos da autuação, o registro de que o imposto (ICMS) antecipação parcial a que se relaciona os DANFE'S nºs 2924 (fl. 5), 2925 (fl. 6), 2926 (fl. 7), 2927 (fl. 8) e 2928 (fl. 9), objeto da autuação, integra o recolhimento aos cofres estaduais da quantia de R\$1.300.315,00 à título de ICMS antecipação parcial, no que concerne à

competência de setembro de 2017, conforme diz comprovar o documento de arrecadação estadual (DAE) de fl. 31 dos autos.

Destaca que é possuidora, neste Estado, de Termo de Acordo (doc. 3) de fl. 35 dos autos, celebrado com a Secretaria da Fazenda, o qual diz autorizar a redução da base de cálculo do ICMS para determinadas mercadorias, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 7.799/00.

Neste contexto, diz que, em conformidade com o que determina o citado Termo de Acordo, no mês de setembro de 2017, procedeu ao recolhimento do ICMS antecipação parcial com a devida redução da base de cálculo, nos moldes do Decreto nº 7.799/00.

Assim, pontua que, dentre a quantia recolhida ao Estado da Bahia, fizeram parte da apuração os valores de ICMS antecipação parcial, relativo às notas fiscais, objeto dos DANFE'S nºs 2924 (fl. 5), 2925 (fl. 6), 2926 (fl. 7), 2927 (fl. 8) e 2928 (fl. 9), conforme diz que se pode constatar do demonstrativo de apuração do recolhimento antecipado do mês de setembro, constante do CD/Mídia de fl. 16, o qual diz discriminar pormenorizadamente todas as notas fiscais e respectivos valores recolhidos de ICMS antecipado, que perfizeram o montante de R\$1.300.315,00.

Portanto, diz que o ICMS antecipação parcial relativo às Notas Fiscais nº 2924, 2925, 2926, 2927 e 2928, já foi devidamente recolhido aos cofres estaduais, sem qualquer descumprimento à legislação fiscal, motivo pelo qual, aduz que não há que se cogitar a imposição de multa e muito menos da cobrança de ICMS já recolhido, como assim esta posto na autuação, em comento.

Pois bem! Vê-se que a acusação é de cobrança do imposto (ICMS) antecipação parcial, na forma do artigo 12-A, da Lei nº 7.104/96, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte, que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

No caso em tela, o i. Agente Fiscal, para fundamentar de que o Autuado não preenchia os requisitos previsto na legislação fiscal, para recolher o ICMS antecipação parcial, após a entrada das mercadorias em seu estabelecimento, mas na entrada do território deste Estado, acostou, à fl. 4, documento extraído do Sistema de Cadastro da SEFAZ, onde informa que o Contribuinte Autuado está descredenciado, com o seguinte motivo "*Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa*".

Todavia, compulsando as documentações da Notificação Fiscal nº 217676.0133/17-1 lavrada contra o próprio autuado e de minha relatoria, objeto de julgamento desta 4ª JJF na sessão do dia 27/04/2020, vê-se a informação, através de cópia de "tela" extraída do Sistema de Controle de Mercadoria em Trânsito, de início de vigência do descredenciamento do Contribuinte Autuado, MAGAZINE LUIZA S/A., a data de 21/09/2017 às 16 horas e 31 minutos (16:31:00).

Por sua vez, observo que a Notificação Fiscal nº 217676.0132/17-5, em tela, foi lavrada na data de 21/09/2017, às 14 horas e 03 minutos (14:03:00), portanto antes do início da vigência do descredenciamento do Contribuinte Autuado.

Em sendo assim, nos estritos termos da legislação, ao efetuar o lançamento do crédito tributário, em 21/09/2017, 14:03:00, o sujeito passivo estava autorizado ao recolhimento do ICMS antecipação parcial, após a entrada das mercadorias no seu estabelecimento, que, aliás, o fez nos moldes da legislação, conforme se pode constatar do documento (DAE) de fl. 31 dos autos, associado ao CD/Mídia de fl. 16, o qual se vê o registro dos DANFE'S nºs 2924, 2925, 2926, 2927 e 2928, objeto da presente autuação, fazendo parte integrante da lista pormenorizada das notas fiscais, que compõem os valores recolhidos de ICMS antecipado, relativo ao mês de setembro de 2017, no montante de R\$1.300.315,00, recolhidos aos cofres do Estado da Bahia pelo Autuado.

Desta forma não há como subsistir a notificação fiscal, em tela, dado que, no momento da sua lavratura, o Contribuinte Autuado não estava na condição de descredenciado, para o pagamento do ICMS antecipação parcial, relativo aos DANFE'S nºs 2924, 2925, 2926, 2927 e 2928, objeto da presente autuação, após a entrada das mercadorias no seu estabelecimento, o que o fez nos

moldes da legislação. Notificação Fiscal insubstiente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **217676.0132/17-5**, lavrada contra **MAGAZINE LUIZA S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA